



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.371, DE 2023 (Do Sr. Marco Brasil)

Dispõe sobre a autorização do uso dos nomes de pessoas vivas que tenham notoriedade na sociedade, para denominar bens públicos de qualquer natureza, pertencentes à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4782/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2023 (Do Sr. Marco Brasil)

Apresentação: 04/07/2023 16:30:13.917 - Mesa

PL n.3371/2023

Dispõe sobre a autorização do uso dos nomes de pessoas vivas que tenham notoriedade na sociedade, para denominar bens públicos de qualquer natureza, pertencentes à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o uso dos nomes de pessoas vivas que tenham grande notoriedade na sociedade, para denominar bens públicos de qualquer natureza, pertencentes à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Art. 2º Fica autorizado o uso de nomes de pessoas vivas que tenham grande notoriedade na sociedade, para denominar bens públicos de qualquer natureza, pertencentes à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta, nos termos desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas notáveis aquelas que tenham contribuído significativamente para o desenvolvimento e reconhecimento de áreas como ciência, cultura, arte, esporte, política, filantropia ou outros campos de atuação relevantes.

§ 2º O uso do nome de pessoa notável em logradouros públicos, edifícios, praças, monumentos, instituições, eventos, prêmios, honrarias e outras formas de reconhecimento público deverá ser aprovado por meio de um processo formal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/07/2023 16:30:13.917 - Mesa

PL n.3371/2023

§ 3º Para participar do processo formal mencionado no §2º, o proponente deverá apresentar um requerimento à autoridade competente, descrevendo detalhadamente o motivo e a importância do uso do nome da pessoa notável em questão.

§ 4º O requerimento deverá ser analisado por uma comissão julgadora, composta por especialistas no campo de atuação da pessoa notável homenageada, representantes da sociedade civil e representantes do poder público.

§ 5º A comissão julgadora deverá avaliar a relevância da contribuição da pessoa notável para a sociedade, a representatividade do uso de seu nome e o impacto positivo que tal reconhecimento pode trazer para a comunidade.

§ 6º A aprovação do nome fica condicionada à idoneidade moral, conduta e reputação ilibadas da pessoa notável.

§ 7º A autorização para o uso do nome da pessoa notável será concedida mediante parecer favorável da comissão julgadora e aprovação pela autoridade competente.

§ 8º O uso do nome de pessoa notável deverá ser acompanhado de informações claras e precisas sobre sua vida, obra e conquistas relevantes, a fim de promover o conhecimento e a valorização de sua contribuição para a sociedade.

Art. 3º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público de qualquer natureza pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

§ 1º A proibição constante do caput é aplicável às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

§ 2º A infração ao disposto no caput acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.

LexEdit
* C D 2 3 2 9 8 4 3 5 0 8 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 04/07/2023 16:30:13.917 - Mesa

PL n.3371/2023

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo honrar e reconhecer pessoas vivas que tenham se destacado em suas áreas de atuação e contribuído de forma significativa para a sociedade. A utilização de seus nomes em logradouros públicos, edifícios, praças, monumentos, instituições, eventos, prêmios e honrarias é uma forma de eternizar suas conquistas e inspirar as gerações futuras.

Ao aprovar a utilização de nomes de pessoas notáveis, estamos promovendo o reconhecimento público de suas realizações, incentivando a excelência em diferentes áreas e valorizando o legado deixado por esses indivíduos. Além disso, essa medida contribui para a preservação da memória histórica e cultural de nossa sociedade.

Contudo, é importante ressaltar que o processo de autorização deve ser criterioso e contar com a participação de especialistas, a fim de garantir que somente pessoas notáveis, de fato, sejam homenageadas. Essa seleção cuidadosa visa evitar distorções e garantir que apenas aqueles que tenham contribuído de maneira relevante sejam agraciados.

Por fim, reiteramos a proibição, em todo o território nacional, de atribuir nome de pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público de qualquer natureza pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Assim, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, visando enaltecer pessoas notáveis e promover uma sociedade que valoriza e reconhece aqueles que tanto contribuíram para o bem comum.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2023.

Deputado **MARCO BRASIL**
Progressistas/PR

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 6.454, DE 24 DE
OUTUBRO DE 1977**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977-1024;6454>

FIM DO DOCUMENTO